

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Giovanna Cabrera Bettega

**A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E A NATUREZA JURÍDICA
DO MECANISMO DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PREVISTO
NO ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL**

**Santa Maria – RS
2023**

Giovanna Cabrera Bettega

**A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E A NATUREZA JURÍDICA
DO MECANISMO DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PREVISTO
NO ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM), como requisito parcial para
a obtenção do grau de **Bacharel em
Direito**.

Orientador: Prof. Cristiano Becker Isaia


Santa Maria, RS
2023

Giovanna Cabrera Bettega

**A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E A NATUREZA JURÍDICA DO
MECANISMO DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PREVISTO NO ARTIGO
1.698 DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM),
como requisito parcial para a obtenção do grau
de **Bacharel em Direito**.

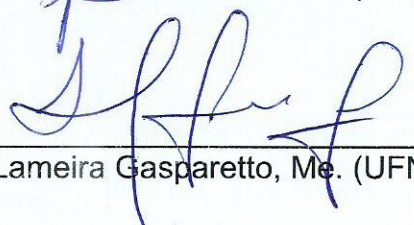
Aprovada em _____ de janeiro de 2023.



Cristiano Becker Isaia, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Carlos Norberto Belmonte Vieira (UFSM)



Higor Lameira Gasparetto, Me. (UFN)

Santa Maria, RS

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha família, principalmente aos meus pais que sempre se dedicaram a me fornecer uma educação de qualidade, o que me possibilitou estudar na Universidade Federal de Santa Maria, uma universidade pública referência em ensino, que deve ser cada vez mais valorizada. Agradeço especialmente a minha mãe por todo o apoio dado ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Aos meus amigos e ao meu namorado por sempre estarem disponíveis para me apoiar e escutar. A 1ª Vara de Família e Sucessões de Santa Maria, agradeço pela oportunidade de poder estagiar ao lado de pessoas tão qualificadas e atenciosas, que me incentivaram ao longo desta caminhada e estimularam meu interesse pelo direito de família. Por fim, agradeço ao meu Professor e Orientador, Dr. Cristiano Becker Isaia, pela oportunidade de desenvolver este trabalho juntamente a um profissional tão qualificado e cujas aulas sempre fomentaram meu interesse pelo Processo Civil.

*“Não basta que todos sejam iguais perante a lei.
É preciso que a lei seja igual perante todos”*

Salvador Allende

RESUMO

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E A NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PREVISTO NO ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL

AUTORA: Giovanna Cabrera Bettega
ORIENTADOR: Cristiano Becker Isaia

O presente trabalho propõe-se a investigar a obrigação alimentar dos avós e demais ascendentes, cujo amparo legal está no artigo 1.696 do Código Civil. Diante do disposto no artigo 1.698 do Código Civil e súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, essa pesquisa tem como enfoque a formação litisconsorcial no processo que visa a fixação de alimentos avoengos. Ao considerar a natureza complementar e subsidiária da obrigação alimentar, bem como a possibilidade de todos os coobrigados serem convocados a prestar alimentos, questiona-se acerca da forma com que deve ocorrer essa integração no polo passivo da ação de alimentos avoengos e se todos devem ser chamados a integrar a lide. A pesquisa teve como objetivo identificar a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a forma com que as cortes vêm se posicionando a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.715.438/RS. Com o intuito de verificar quais os argumentos utilizados na defesa dos mecanismos de integração, realizou-se uma breve análise acerca das características da obrigação alimentar, diferenciando-a do dever alimentar dos pais e contextualizando o seu caráter subsidiário e complementar, bem como sobre a possibilidade de integração no polo passivo dos demais coobrigados. A pesquisa foi dividida em dois capítulos, com dois subcapítulos cada, e utilizou o método de abordagem dialético, bem como os métodos de procedimento monográfico e comparativo. As técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e a observação direta e intensiva. Por fim, concluiu-se que todos os coobrigados devem figurar na ação de alimentos avoengos, por tratar-se de uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, é possível garantir a todos os envolvidos uma análise ampla das condições e necessidades de cada um, primando pelo melhor interesse do alimentando e pela efetivação do disposto no artigo 1.698 do Código Civil.

Palavras-chave: Alimentos avoengos; Chamamento ao processo; Litisconsórcio passivo facultativo; Litisconsórcio passivo necessário; Obrigação alimentar.

ABSTRACT

THE MAINTENANCE OBLIGATION FROM GRANDPARENTS AND THE JURIDICAL NATURE OF THE INTEGRATION MECHANISM ON THE PASSIVE POLE CONTAINED IN THE ARTICLE 1.698 OF THE CIVIL CODE

AUTHOR: Giovanna Cabrera Bettega

ADVISOR: Cristiano Becker Isaia

This paper aims to investigate the maintenance obligation of grandparents and other ascendants, whose legal basis is in article 1.696 of the Civil Code. In view of the provisions of article 1698 of the Civil Code and precedent 596 of the Superior Court of Justice, this research is focused on the formation of litigation in the process that aims to fix the grandparent maintenance. When considering the complementary and subsidiary nature of the alimony obligation, as well as the possibility of all co-obligors being called upon to provide alimony, we wonder about the way in which this integration should occur in the passive pole of the alimony action and if all should be called upon to integrate the litigation. The research aimed to identify the majority position of the Superior Court of Justice and of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, as well as the way these courts have been positioning themselves after the judgment of Special Appeal nº. 1.715.438/RS. In order to verify the arguments used in the defense of the integration mechanisms, we briefly analyzed the characteristics of the maintenance obligation, differentiating it from the parents maintenance obligation and contextualizing its subsidiary and complementary nature, as well as the possibility of integrating the other co-obligors in the passive pole. The research was divided into two chapters, with two subchapters each. It used the dialectical approach and the monographic and comparative procedural methods. The research techniques employed were bibliographic and direct intensive observation. Finally, it was concluded that all co-obligors need be included in this type of action, since this is a case of necessary passive co-participation. In this way, it is possible to guarantee to all those involved a broad analysis of the conditions and needs of each one, prioritizing the best interests of the person receiving alimony and the effectiveness of the provisions of article 1,698 of the Civil Code.

Keywords: Maintenance obligation of grandparents; Convocation to litigation; Optional joinder of parties; Necessary joinder of parties; Alimony.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E SEUS DIFERENTES ASPECTOS	12
2.1 O CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR DO ENCARGO AVOENGO A LUZ DA SÚMULA 596 DO STJ	13
2.2 ASPECTOS POLÊMICOS ENVOLVIDOS NA FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA	17
3 POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO QUE VISA CONDENAR OS AVÓS A PAGAR ALIMENTOS	26
3.1 A NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO DE INTEGRAÇÃO DOS AVÓS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE ALIMENTOS	27
3.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.438/RS	41
4 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos podem ser entendidos como as prestações devidas para a satisfação das necessidades daquele que não pode prover a própria subsistência, o alimentando. A obrigação alimentar tem origem no princípio da solidariedade e deve englobar todo o necessário à subsistência e manutenção da pessoa com uma vida digna, incluindo saúde, educação, moradia, lazer e cultura. O valor arbitrado a título de pensão alimentícia não se limita aos valores necessários à manutenção física do alimentante e devem ser fixados tendo por base o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, com observância ao princípio da dignidade humana.

As causas jurídicas desta obrigação são diversas e podem repercutir na forma do seu tratamento pelo ordenamento, sendo que as principais fontes da obrigação alimentícia são o vínculo familiar, o testamento, a responsabilidade civil e a convenção. Este trabalho versa exclusivamente acerca da obrigação decorrente do vínculo familiar, com enfoque na obrigação prevista no artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) que dispõe acerca da reciprocidade da prestação de alimentos entre pais e filhos, com especial atenção a sua extensão aos demais ascendentes, como por exemplo os avós.

Salienta-se que a obrigação deve incidir inicialmente sobre pais, por serem os parentes mais próximos. Dessa forma, o encargo primário é dos genitores, que possuem o dever de sustento durante o exercício do poder familiar. Esse dever independe de qualquer comprovação, uma vez que a necessidade do alimentando é presumida. Já em relação aos demais obrigados, a fixação depende da existência de determinados requisitos, que serão detalhados ao longo do trabalho.

Essa pesquisa trata sobre o tema específico da obrigação alimentar dos ascendentes, em especial os avós. Para tanto, baseou-se na interpretação conjunta dos artigos 1.696 e 1.698 (BRASIL, 2002) do Código Civil, que versam sobre o direito aos alimentos e os obrigados ao pagamento, trazendo a obrigação dos avós. Tal obrigação justifica-se em razão da solidariedade familiar, possibilidade prevista no artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002). Esse encargo possui caráter subsidiário e complementar, uma vez que os avós só podem ser compelidos a

prestar alimentos quando o sustento do alimentando estiver comprometido diante da falta de condições dos seus genitores.

A partir do caráter residual desta obrigação, os alimentos avoengos só se justificam quando comprovada a impossibilidade total ou parcial de ambos os genitores. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento firmado a partir do art. 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002) - e consolidado através da súmula 596 do STJ (BRASIL, 2017a) - que determinou que apesar da obrigação dos genitores ser predominante, é possível configurar a obrigação alimentar dos avós de modo complementar e subsidiário.

Portanto, ao ser constatada a impossibilidade dos genitores garantirem a subsistência do filho, poderão ser chamados os parentes de grau imediato - os avós - para prestarem alimentos complementares na proporção de seus recursos. Ainda, conforme previsão do art. 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais serem chamadas a integrar a lide.

Não há consenso acerca da forma que essa integração deve ocorrer - se por meio de chamamento ao processo, litisconsórcio necessário, litisconsórcio facultativo ou uma espécie anômala de intervenção de terceiros - o que acarreta grandes discussões doutrinárias e insegurança jurídica, uma vez que ainda não há entendimento pacífico acerca do tema nos tribunais superiores. Outrossim, esse debate prejudica o andamento da ação de alimentos, que dispõe de rito sumário e deve ter tramitação célere, a fim de garantir os interesses do alimentando.

Diante deste problema, o presente trabalho dedica-se a estudar a obrigação alimentar dos avós e demais ascendentes, discorrendo sobre as suas características e questões polêmicas, com enfoque principal na formação litisconsorcial, confrontando o tema a partir das posições doutrinárias e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com base nesta delimitação, recuperou-se a *ratio decidendi* da 3ª Turma do STJ ao tempo do julgamento do Recurso Especial nº 1.715.438/RS (BRASIL, 2018), que firmou a compreensão de que a natureza do mecanismo de integração no polo passivo é de litisconsórcio facultativo ulterior simples.

Também, mapeou-se a repercussão deste julgamento na Corte Superior e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de verificar o

posicionamento majoritário destes tribunais. Além disso, foram realizadas pesquisas na doutrina nacional para averiguar os argumentos utilizados para defender cada uma das correntes, a fim de verificar seus pontos negativos e positivos.

O objetivo principal desta pesquisa foi identificar qual a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça acerca do mecanismo mais adequado para requerer a convocação dos demais obrigados, bem como, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, utilizou-se de embasamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial a fim de estudar os paradigmas existentes sobre o tema e comparar os argumentos utilizados pelos defensores de cada uma das correntes.

Com esse propósito, foi empregado o método de abordagem dialético, ao analisar os posicionamentos defendidos sobre o mecanismo de integração do polo passivo, partindo do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.715.438/RS (BRASIL, 2018) contrapondo-o com os argumentos trazidos pelas demais posições. Já os métodos de procedimento empregados na elaboração da pesquisa foram o monográfico e o comparativo.

O primeiro foi aplicado com intuito de possibilitar a análise dos entendimentos acerca do mecanismo mais adequado para a integração posterior do polo passivo diante da natureza da obrigação alimentar avoenga, também empregado para verificar como os entendimentos jurisprudenciais se manifestaram a partir do julgamento do Recurso Especial em 2018. Já o método comparativo foi aplicado para estabelecer as diferenças entre os paradigmas e as divergências existentes entre elas. Em relação às técnicas de pesquisa, empregou-se a técnica bibliográfica, a fim de possibilitar a coleta de jurisprudências e doutrina sobre o tema, além da observação direta e intensiva ao analisar o entendimento jurisprudencial e doutrinário a partir do entendimento firmado pela 3ª Turma.

A presente pesquisa foi dividida em dois capítulos, com dois subcapítulos cada. O primeiro, denominado: "A obrigação alimentar avoenga e seus diferentes aspectos", propõe-se a realizar um levantamento teórico acerca do encargo alimentar avoengo, esclarecendo a sua natureza e peculiaridades, bem como, os aspectos polêmicos envolvendo a sua fixação.

O segundo capítulo, intitulado: "Possibilidade de integração no polo passivo da ação que visa condenar os avós a pagar alimentos", discorre primeiramente sobre os mecanismos de integração do polo passivo, contrapondo posições doutrinárias e

jurisprudenciais a fim de estabelecer um referencial teórico a respeito de cada uma das posições, bem como comparar as modalidades de intervenção de terceiros, com o objetivo de verificar qual se adequa melhor a ação de alimentos avoengos. Após, realizou-se uma análise quantitativa das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.715.438/RS, a fim de verificar primeiro qual o entendimento majoritário dos tribunais relativo a natureza do mecanismo de integração do polo passivo, e depois como o posicionamento dos Tribunais foi alterado a partir do entendimento exarado pela Terceira Turma do STJ em 2018. Por fim, a título de conclusão foram apresentados os resultados obtidos ao longo da pesquisa.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA E SEUS DIFERENTES ASPECTOS

As relações familiares são permeadas por direitos e deveres, sendo que em relação aos pais e filhos, a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil estabelecem quais os deveres dos pais para garantir à prole uma vida digna. Entre essas responsabilidades está a obrigação alimentar, que encontra-se fundada no dever de solidariedade familiar e constitui um direito personalíssimo, indisponível, irrenunciável, intransmissível, incompensável, irrestituível e irrepetível. Também, constitui uma obrigação alternativa, que pode ser paga através da pecúnia ou *in natura*, e recíproca entre os parentes.

Ao tentar conceituar o termo alimentos, Gustavo de Castro Campos (2015, p. 14), emprega o conceito legal apresentado no art. 1.920 do Código Civil que, ao tratar do legado, dispõe que os alimentos abrangem o sustento, a cura, o vestuário, a casa e a educação, se o legatário for menor. Dessa forma, pode-se dizer que os alimentos, no contexto do direito de família, englobam as necessidades existenciais da pessoa, estando diretamente relacionado ao princípio da dignidade humana, não se limitando ao conceito de alimentação, mas visando atender a outras necessidades essenciais da vida em sociedade, como habitação, saúde, lazer e educação.

Uma das características principais da obrigação alimentar, é observada no que tange aos pais em relação aos filhos menores, uma vez que esses possuem o dever de sustentá-los. Tal responsabilidade está calcada no poder familiar e compete exclusivamente aos genitores, não sendo recíproca, nem extensiva a outros ascendentes. Essa situação é contrária ao que ocorre com a obrigação alimentar complementar prevista no art. 1.696 do Código Civil¹ (BRASIL, 2002), que por sua vez é recíproca entre todos os ascendentes e descendentes, independentemente do grau de parentesco ou idade do alimentando, mas deve observar o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade constante no parágrafo 1º do art. 1.694².

O art. 1.696 estipula a ordem em que os obrigados devem ser chamados, dando preferência aos mais próximos em relação aos mais remotos, mas não se

¹ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

² Art. 1.694. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

trata de uma ordem de exclusão, uma vez que os mais distantes podem ser demandados após a verificação de que os mais próximos não possuem condições de arcar com a obrigação. Dessa forma, é necessário esclarecer que uma ação de alimentos em face dos avós não será bem sucedida sem que antes seja constatada a impossibilidade do genitor ou genitora de arcarem com o sustento do filho.

Após essas observações passa-se a análise dos requisitos para a fixação dos alimentos avoengos - aqueles prestados pelos avós aos seus netos após a comprovação cabal de que os pais estão impossibilitados total ou parcialmente de fazê-lo. Inicialmente, será debatido acerca do caráter subsidiário e complementar desta obrigação, passando, após, a análise dos aspectos mais polêmicos envolvendo a condenação dos avós a prestarem alimentos.

2.1 O CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR DO ENCARGO AVOENGO A LUZ DA SÚMULA 596 DO STJ

Diante das diferenças entre o dever de sustento e a obrigação alimentar, o termo "obrigação alimentar" será utilizado para tratar da obrigação dos avós. Desse modo, sabendo que a obrigação alimentar é recíproca e extensiva aos demais ascendentes, convém estabelecer a natureza desta obrigação e a situação em que os codevedores se encontram. Embora a obrigação esteja baseada no princípio da solidariedade familiar, é unânime na doutrina e jurisprudência o fato de que não há solidariedade entre os obrigados, este consenso está baseado principalmente no fato de que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes, de acordo com o artigo 265 do Código Civil.

Considerando o caráter personalíssimo da obrigação alimentar e a necessidade de analisar as possibilidades do alimentante antes da fixação dos alimentos, não se pode simplesmente exigir a obrigação a apenas um dos codevedores, ou ainda diante do inadimplemento de um, executar o outro pelo valor total. Dessa forma percebemos que, para que pudesse haver solidariedade seria necessário que todos os demandados fossem responsáveis simultaneamente e pela mesma soma. Tal fato, de acordo com os ensinamentos de Yussef Said Cahali (2006, p. 118), não seria possível porque cada um dos parentes é obrigado de acordo com as suas posses. O autor explica que a ilusão da solidariedade se dá

uma vez que, diante de uma situação em que só um dos parentes de mesmo grau tem meios suficientes, só este terá de pagar alimentos.

Porém, tal ilusão ocorre somente pela necessidade de averiguar as possibilidades de cada um dos devedores de forma individual, sem importar, de fato, em uma obrigação solidária, até mesmo porque o alimentante pagará apenas a parcela devida por ele, sem consequências no valor pago pelo outro. Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento do Recurso Especial n. 658.139/RS³ (BRASIL, 2005), que a obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade e que todas as pessoas obrigadas devem concorrer na proporção de seus respectivos recursos. Assim, sendo frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento.

Por essa razão, percebe-se que, diante da ausência de solidariedade na obrigação alimentar⁴, mesmo que existam vários devedores no mesmo plano, por exemplo avós maternos e paternos, não haverá entre eles solidariedade. Dessa forma, devem ser estabelecidas quantas obrigações se façam necessárias, não em partes quantitativas iguais, mas em quantias proporcionais de acordo com o poder econômico e renda de cada um.

Portanto, resta claro que no momento da fixação da obrigação alimentar deve-se ponderar não só acerca das necessidades do alimentando, mas também das possibilidades do alimentante. Ressalta-se que, em caso de não pagamento,

³ CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar **não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."** 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, **para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.** 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, **a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento.** A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 658.139/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/10/2005, DJ de 13/3/2006, p. 326.) grifo nosso

⁴ Nesse ponto, é necessário destacar que o Estatuto do Idoso prevê expressamente a existência de solidariedade na obrigação alimentar devida aos ascendentes, mas como o trabalho tem como objeto os alimentos devidos pelos ascendentes, em especial em segundo grau, optamos por não tratar deste tema.

não se pode exigir a obrigação do ascendente de mesmo grau ou superior sem a sua prévia condenação a pagar alimentos.

Esta hierarquia não pretende que os mais próximos excluam os mais remotos, como ocorre com a ordem de vocação hereditária. Pelo contrário, esta ordem apenas estabelece que os alimentos devem ser pleiteados primeiro em face de uns, assim, para que os filhos possam reclamar alimentos aos avós é necessário que faltem os pais, seja pela falta absoluta (morte ou ausência) ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação.

Especificamente acerca da obrigação alimentar dos avós (o que evidentemente se estende aos demais ascendentes), a Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 2017, estabelece que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (BRASIL, 2017a). Da mesma forma, o enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil⁵ (BRASIL, 2006) consolida que os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo. Também, prevê que as necessidades básicas dos alimentandos deverão ser aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Como vimos, diante da subsidiariedade da obrigação, verifica-se que os avós só podem ser compelidos a prestar alimentos em favor dos netos após comprovação da impossibilidade dos genitores arcarem com as necessidades básicas de sua prole. Nesse contexto, a utilização do termo “necessidades básicas” limita a obrigação dos avós aos casos em que os genitores realmente não possuem condições de suprir as necessidades primordiais dos filhos, não importando, neste primeiro momento, a capacidade financeira dos avós.

Verificado o caráter residual da obrigação, é possível definir os alimentos avoengos como subsidiários e complementares, com a ressalva de que devem respeitar as possibilidades dos alimentantes. Assim, considerando que o dever de prestar alimentos recai preferencialmente sobre os pais, somente alcançando os

⁵ 342 — Art. 1.695: Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

demais ascendentes em caráter subsidiário, Cristiano Chaves de Farias (2021, p. 215) entende que os avós exercem funções materiais complementares, sendo que os alimentos avoengos são residuais, somente se impondo quando os pais não conseguem atender inteiramente as necessidades do credor.

Sobre esse aspecto, questiona-se acerca da necessidade de ambos os genitores não possuírem condições de prestar alimentos, ou se a inadimplência do genitor não guardião seria suficiente para que os avós sejam compelidos a prestar alimentos. Para o Superior Tribunal de Justiça, conforme posicionamento exarado no julgamento do Recurso Especial n. 1.415.753/MS⁶ (BRASIL, 2015a), não basta o inadimplemento de um dos genitores para que a obrigação alimentar recaia sobre os avós sendo necessário a demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2022, p. 1.027) conclui que a obrigação alimentar dos avós só nasce quando não existe mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento, desse modo, mesmo que os avós possuam uma condição financeira melhor, recairá sobre os pais a satisfação da maior parte da prestação alimentar. Em posição mais radical, Maria Aracy Menezes da Costa (2009, p. 143) questiona a fixação de alimentos em desfavor dos avós, para ela os netos devem viver de acordo com as possibilidades econômico-financeiras de seus pais, não dos avós, nada importando se os avós recebem mais que os pais. Sustenta, que as decisões condenatórias que excedem as verdadeiras necessidades dos netos, invadem a vida privada dos idosos, frustrando seus planos de vida e confiscando suas economias.

Esta posição é criticada por Maria Berenice Dias (2020, pp. 93 e 94) que entende que exigir que ambos os genitores não tenham condições de sustentar o filho prejudica o guardião bem sucedido e desonera o outro genitor, onerando duplamente o primeiro. Para a desembargadora, o fato da jurisprudência admitir a ação de alimentos contra os avós somente quando ambos os genitores não

⁶ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. **RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS**. PRESSUPOSTOS. 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta **natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos**. 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos. 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil. 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.415.753/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 27/11/2015.) grifo nosso

possuem condições para prover o sustento dos filhos gera preocupação, uma vez que desonera o genitor de prover o sustento do filho. Salaria que a utilização do termo “pais”, no plural, ao atribuir-lhes os deveres decorrentes do poder familiar, não se refere a ambos os pais, e sim a qualquer um dos pais.

Entende-se que, apesar de não ser crível condenar os avós a prestarem “alimentos supérfluos”, pode ser prejudicial tanto ao alimentando quanto ao genitor guardião a exigência de que nenhum dos genitores possua condições de prover o sustento básico do menor. Ocorre que muitas vezes o guardião - normalmente a mãe - diante da situação de abandono do outro, se encontra em uma posição difícil e precisa se desdobrar a fim de garantir o mínimo de subsistência ao filho. Nesses casos, a fixação de valor complementar em desfavor dos avós pode proporcionar melhores condições de vida ao neto, claro, sempre levando em consideração as possibilidades dos avós e as despesas atinentes à idade.

Destaca-se, por fim, que a situação fática deve ser sempre considerada, e as possibilidades de todos os envolvidos com o alimentando, bem como as suas necessidades específicas e condições de vida devem ser analisadas com prudência. A fixação de alimentos em face dos avós deve ser entendida como excepcional e transitória, como mera suplementação, a fim de que não seja estimulada a inércia ou acomodação dos pais, que sempre serão os primeiros responsáveis.

A seguir, serão abordadas algumas das consequências da fixação de alimentos avoengos. Através de posições doutrinárias e jurisprudenciais tratar-se-á das questões relativas à prisão civil do devedor de alimentos, penhora do bem do idoso e possibilidade de litisconsórcio entre os pais e avós.

2.2 ASPECTOS POLÊMICOS ENVOLVIDOS NA FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Diante das mudanças ocorridas na sociedade atual, como a introdução das mulheres no mercado de trabalho, utilização de métodos anticoncepcionais, gravidez tardia e aumento da expectativa de vida, as pessoas passaram a ser pais e, conseqüentemente avós, com mais idade. Dessa forma, grande parte das ações que visam a fixação de alimentos avoengos, possuem no polo passivo pessoas de idade avançada que, diante da inadimplência dos filhos, podem ser compelidos a prestar alimentos aos netos.

Principalmente devido a esse fato, a fixação de alimentos avoengos possui diversos aspectos polêmicos envolvendo conflitos entre os princípios fundamentais da dignidade do idoso e da dignidade da criança e adolescente. Por exemplo, no polo ativo da ação tem-se o art. 227 da Constituição Federal⁷ (BRASIL, 1998) e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90⁸ (BRASIL, 1990), que concede prioridade aos interesses das crianças e adolescentes. Já no polo passivo, temos o art. 230⁹ da Constituição Federal e as disposições do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003). Portanto, a aplicação do instituto dos alimentos avoengos deve sopesar os interesses e direitos de cada um dos envolvidos, garantindo a ambos a proteção de seus direitos.

Diante da colisão de direitos fundamentais temos que analisar com cuidado o caso concreto, não excedendo os limites obrigacionais dos avós. Um dos pontos mais debatidos revela-se na possibilidade, ou não, de prisão civil do devedor de alimentos avoengos. Com o intuito de aprofundar essa questão, primeiramente serão estudados os fundamentos da prisão do devedor de alimentos - única hipótese de prisão civil constante no ordenamento jurídico brasileiro.

A prisão civil do devedor de alimentos está prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1998), mais precisamente no Art. 5º, inciso LXVII que determina: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”¹⁰. Nesse contexto, o

⁷Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁹Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

¹⁰ Em relação a prisão civil do depositário infiel esclarece-se que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê que ninguém será preso por dívidas. Por isso por isso, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o texto da Constituição, ao contrário do que fez em relação à prisão por dívida alimentar, afastou a possibilidade de prisão no caso do depositário infiel, editando a Súmula Vinculante nº 25, com a seguinte redação: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Código de Processo Civil (BRASIL,2015b) discorre a respeito dos requisitos para que ocorra a prisão, no artigo 528, § 3º do artigo prevê que: “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”. Já o parágrafo 7º¹¹ do referido artigo impõe um critério temporal para que a dívida possa ser exigida pelo rito da prisão.

No que tange a duração da prisão civil, existem controvérsias em relação a aplicação do disposto no Código de Processo Civil de 2015 ou a determinação constante na Lei de Alimentos (BRASIL, 1968) que prevê, no artigo 19, a prisão por dívida de alimentos pelo prazo máximo sessenta dias. Em consonância com o posicionamento de Arnaldo Rizzardo (2018, p. 758), entende-se que apesar da previsão constante na Lei de Alimentos ser mais favorável ao devedor, se o legislador efetivamente quisesse a incidência da coação mais branda não teria mantido o quantitativo do Código de Processo Civil de 1973 no novo código, e sim incorporado a regra prevista na lei de alimentos.

A prisão do devedor de alimentos justifica-se diante da essencialidade dos alimentos, sendo que o seu não pagamento pode comprometer a subsistência do alimentando. Dessa forma, a decretação da prisão, que pode parecer em um primeiro momento extremista, é utilizada como uma ferramenta para coagir o devedor contumaz, e aquele que possui recursos, para que efetue o pagamento dos alimentos.

Já em relação ao regime de cumprimento da pena, o artigo 528, § 4º do CPC (BRASIL,2015b) prevê que a prisão deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, revogando disposição do Código de Processo Civil de 1973 que estabelecia o cumprimento da pena em regime aberto. Por fim, ressalta-se que a prisão civil é medida excepcional devendo o magistrado, antes de decretar a medida, analisar a proporcionalidade de tal restrição e a eficácia de outros meios menos gravosos. Desse modo, após essa breve análise acerca da prisão civil do devedor de alimentos, volta-se à aplicação deste instituto no caso de alimentos avoengos.

A legislação brasileira restringe a possibilidade de prisão civil à situação em que os direitos em conflito são a liberdade de ir e vir e a sobrevivência do menor,

¹¹§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

sendo utilizada como uma forma de coação - um meio de forçar o alimentante a cumprir com a obrigação. Porém, no caso de alimentos avoengos, surge um novo direito ao conflito, uma vez que na maioria das vezes o alimentante será idoso. Sendo assim, deve-se ponderar também acerca das proteções e garantias em prol do idoso, que assim como o menor, deve ser protegido.

Da mesma forma, é necessário observar que a natureza da obrigação é diferente da devida pelos genitores, uma vez que os avós não têm o dever de sustento em relação aos netos, assim, trata-se de uma obrigação subsidiária pautada no princípio da solidariedade familiar. Possível perceber que, diferente da execução de alimentos devidos pelos genitores, a execução de alimentos avoengos deve sopesar não só o motivo do inadimplemento e o prejuízo causado ao alimentando, mas também a natureza da obrigação e proteção ao idoso.

Diante da colisão entre os princípios constitucionais, ressalta-se que não existe nenhuma previsão legal favorecendo o devedor de alimentos, mas que a utilização de medidas coercitivas deve ser pautada pela proporcionalidade. Assim, ao aplicar a medida, o juiz deve utilizar a forma de execução menos gravosa ao executado, observando o caráter coercitivo da pena e a eficácia da decretação da prisão.

Não parece crível determinar a prisão do idoso por dívida alimentar, uma vez que ele é responsável por uma obrigação subsidiária, cumprindo um papel que deveria ser exercido pelo genitor (ou genitora) do menor. Por outro lado, há quem defenda que é possível a prisão, uma vez que não há qualquer vedação legal e que eventual impossibilidade de adimplemento deveria ser suscitada em ação revisional ou exoneratória, não cabendo discutir o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade em sede de execução.

Em que pese as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça vem, em sede de julgamento de *Habeas Corpus*, primando pela adoção de medidas menos gravosas. No julgamento do HC 416.886/SP¹² (BRASIL, 2017b), em 12/12/2017, a Terceira Turma do STJ

¹² CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos

entendeu que o fato dos avós assumirem a obrigação alimentar não significa, obrigatoriamente, que a execução deve seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas utilizadas em face dos pais, que são os devedores principais. Também, defenderam que, havendo meios executivos mais adequados para a satisfação da dívida, como a penhora, esses devem ser utilizados, levando-se em consideração os riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas.

Outrossim, há casos em que os Ministros entendem pela manutenção da ordem de prisão, mas com a alteração do regime de cumprimento da pena para o domiciliar. Ao fundamentar tal decisão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do *Habeas Corpus* nº 358.668/SP¹³ (BRASIL, 2016), ressaltou que é

netos. 2- **A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente.** Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores **não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores.** 4- **Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.** 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ, HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) grifo nosso

¹³ HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC/73. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DE CUSTÓDIA MANTIDA. 2. TODAVIA, PACIENTES COM IDADE AVANÇADA E COM PROBLEMAS DE SAÚDE GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de E. C. P. de M. e D. M. P. de M., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. [...] Pois bem. Não vejo nenhuma ilegalidade apta a afastar a prisão civil decretada pelo Juízo de primeiro grau, ante o inadimplemento de pensão alimentícia e consequente execução pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil de 1973. **Todavia, reputo absolutamente desproporcional, ainda que considerado o caráter coercitivo – e não punitivo – da medida, a negativa do pedido de prisão domiciliar, uma vez que, se estivéssemos diante de ilícito penal, a legislação possibilitaria o deferimento da medida menos gravosa aqui buscada,** notadamente em razão das nuances que cercam o caso em apreço, sobretudo se considerados não somente os problemas de saúde comprovados nos autos, como também a idade avançada dos pacientes – avós dos alimentandos –, **os quais não são apenas "idosos", mas sim pessoas com nada mais nada menos que 75 (setenta e cinco) e 80 (oitenta) anos de idade.** De se ver que a razoabilidade, como princípio constitucional norteador, deve pautar toda e qualquer decisão judicial, independentemente da esfera de atuação, e, na espécie, não se tem por razoável o indeferimento do regime mais brando postulado se outra seria a solução adotada na hipótese de incidência de institutos de natureza penal, como tem ocorrido, inclusive, com réus acusados do cometimento de crimes graves e ensejadores de incontáveis prejuízos para o país. Assim, **a despeito de a prisão civil em regime domiciliar não ser, em regra, adotada por esta Corte em virtude do seu caráter coercitivo, entendo que as particularidades do caso não só autorizam, como também exigem, solução diferenciada, em atendimento tanto ao princípio da proporcionalidade quanto ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana,** especialmente porque a paciente D. M. P. de M., de 75 (setenta e cinco) anos, é portadora de Neutropenia crônica grave idiopática (e-STJ, fls. 705-707), e o paciente E. C. P. de M., de 80 (oitenta) anos, possui "doença pulmonar crônica" [...] Logo, na situação peculiar e

desproporcional a negativa do pedido de conversão em prisão domiciliar, até mesmo porque tal benesse provavelmente seria concedida na esfera penal. Assim, mesmo diante do caráter coercitivo da prisão civil, entende que deve ser adotada a medida menos gravosa, principalmente ao sopesar o princípio da proporcionalidade e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que grande parte da doutrina defende a priorização de medidas de cunho patrimonial em detrimento da coerção pessoal, uma vez que a restrição da liberdade revela-se, muitas vezes, incompatível e desproporcional diante da idade do alimentante. Dessa forma, se não for possível a utilização de mecanismos de cunho patrimonial, a decretação da prisão deve ser efetivada de modo a resguardar a dignidade e a integridade física e psíquica do idoso.

É necessário regulamentar expressa e especificamente esta situação no ordenamento jurídico, a fim de possibilitar maior segurança jurídica e unificar os entendimentos para efetivar o princípio da proteção a idosos. Nesse sentido, com a finalidade de coibir a decretação da prisão no caso de dívida de alimentos avoengos, foi proposto o Projeto de Lei 554/15 (BRASIL, 2015c), ainda sobre a égide do Código de Processo Civil de 1973, que pretende alterar o artigo 733, § 1º do CPC/73 (correspondente ao art. 528, §3º do CPC/15), com o objetivo de que passe a constar: “Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, **exceto para os avós**” (grifo nosso). A proposta foi encaminhada ainda em 2015 para a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e está pendente de análise desde então.

A determinação de prisão dos avós é medida extrema, e deve ser tomada sempre com muita cautela a fim de evitar maiores prejuízos aos alimentantes, esse também foi o entendimento exarado no enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil¹⁴ (BRASIL, 2015d) ao estabelecer que o magistrado deve analisar as condições

excepcional dos autos, **parece-me suficientemente justificado o deferimento do cumprimento da prisão civil, ordenada pelo Juízo de primeiro grau, em regime domiciliar, sob pena de a sanção estritamente coercitiva de cunho civil se traduzir em penalidade cruel e desumana.** [...] À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem a fim de possibilitar o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar. (STJ. Consulta Processual. HC 358.668 - SP (2016/0149959-8) Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 25/10/2016) grifo nosso.

¹⁴ENUNCIADO 599 -Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contra indiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

dos devedores antes de decretar a medida coercitiva, a fim de verificar situações que contra indiquem o rigor na aplicação do art. 528 do CPC.

Em relação a adoção do rito da penhora na execução, é necessário destacar que a aplicação de tal medida também não está livre de críticas. Deve-se observar que, normalmente, os devedores de alimentos não possuem uma condição abastada, vivem basicamente dos proventos de sua aposentadoria e em alguns casos possuem apenas um imóvel que utilizam como residência da família. Desse modo, debate-se acerca da possibilidade de penhorar o bem de família de propriedade do idoso devedor de alimentos.

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, no seu art. 1º¹⁵, (BRASIL, 1990) dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, já o art. 3º, inciso III¹⁶, do mesmo diploma legal traz a hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem em se tratando de dívida oriunda de pensão alimentícia. A partir da leitura destes dispositivos, percebe-se que é plenamente possível a expropriação do bem utilizado pela família em se tratando de ação judicial pautada em crédito de pensão alimentícia. Nesse ponto, ocorre conflito semelhante ao exposto em relação à prisão do devedor de alimentos avoengos, uma vez que a penhora da residência do idoso estaria ferindo o disposto no artigo 230 da Constituição Federal¹⁷ (BRASIL, 1998).

Também é necessário pontuar, que a penhora do único imóvel resolveria apenas o problema da quitação das parcelas alimentares vencidas, uma vez que deixar o idoso sem ter onde morar certamente acarretaria prejuízos em sua condição financeira, dificultando mais ainda o pagamento das parcelas vincendas. Nesse contexto, Cahali (2013, p. 726) pontua que não tem cabimento a venda de bens de raiz do alimentante para sustentar o alimentando, uma vez que empobrece o devedor, não devendo o pai ser obrigado a vender seus bens para pagar alimentos.

¹⁵ Art. 1º **O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza**, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (grifo nosso)

¹⁶ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.

¹⁷ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Diante do exposto, a execução de alimentos avoengos deve buscar, primeiramente, a satisfação da dívida através dos meios menos onerosos ao idoso, como por exemplo: a negativação do nome do devedor nos cadastros de crédito, desconto em folha de pagamento do valor vencido, apreensão de carteira de motorista e/ou passaporte. Ainda, pode o magistrado, ao verificar a possibilidade de acordo entre as partes, designar audiência de conciliação ou mediação a fim de proporcionar um ambiente favorável à entabulação de acordo entre as partes para o parcelamento do débito. Nesse ponto, destaca-se que o rito da execução não prevê a realização de audiência, mas o magistrado pode determinar a sua realização, até mesmo de ofício, utilizando-se da previsão do art. 694 do CPC que dispõe que nas ações de família todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia.

Por fim, antes de adentrar a análise dos mecanismos de integração do polo passivo, convém destacar um ponto processual recentemente pacificado: a possibilidade dos avós integrarem o polo passivo em litisconsórcio com o genitor do alimentando. Considerando o caráter subsidiário e não solidário da obrigação alimentar dos avós, em um primeiro momento poderia-se entender que é necessário comprovar que o genitor, obrigado primário, não possui condições de arcar com a obrigação, para que após fossem os avós demandados em uma nova ação. Ocorre que é plenamente possível que o autor opte pela formação de um litisconsórcio, primando principalmente pela economia processual, celeridade e efetiva prestação jurisdicional.

Nesse caso, ao ingressar com a ação em face do genitor e dos avós, primeiramente será realizado uma análise das condições do genitor, e, sendo necessário, passar-se-á a análise das condições dos avós. Essa possibilidade funda-se no princípio da economia processual, mesmo porque não faz sentido exigir que seja proposta ação em face do devedor quando já se sabe que ele é ausente ou que não possui condições financeiras.

Tal cenário não fere o caráter subsidiário da obrigação avoenga, uma vez que os avós só serão condenados a prestar alimentos se verificado a impossibilidade do genitor. Pelo contrário, a presença do devedor primário no polo passivo da ação facilita aos avós impugnam o pedido e comprovarem as condições do genitor. Essa possibilidade, é extremamente benéfica ao alimentando, uma vez que não necessitaria ingressar com uma nova ação e, havendo o

litisconsórcio entre pais e avós ao ser reconhecida a impossibilidade do genitor e condenado os avós, os alimentos serão devidos desde o momento de sua citação.

A seguir analisar-se-á as possibilidades de integração no polo passivo da ação de alimentos, apresentando os posicionamentos doutrinários e a espécie de intervenção de terceiros que melhor se adequa a ação de alimentos avoengos. Ainda, será verificado qual é o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema.

3 POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO QUE VISA CONDENAR OS AVÓS A PAGAR ALIMENTOS

A obrigação alimentar avoenga possui caráter subsidiário e complementar, só se justificando quando comprovada a impossibilidade total ou parcial dos genitores. Nesse sentido, ressalta-se que tal obrigação está baseada no princípio da solidariedade familiar, contudo não possui natureza solidária, sendo que cada um dos devedores responde por sua quota parte, que será calculada tendo por base suas condições financeiras. Assim, surgem questionamentos acerca da possibilidade de convocação dos demais devedores de mesmo grau e de qual forma ela deve ocorrer.

No que tange a possibilidade dos demais devedores serem chamados a integrar à lide, em que pese existirem autores que criticam essa situação, a jurisprudência é unânime no sentido de ser cabível a convocação dos demais. Entre os críticos, Maria Berenice Dias (2020, p. 212) entende que a possibilidade de citação de outros obrigados atrapalha o andamento da ação, que dispõe de rito sumário. Porém, reconhece que é prerrogativa do réu chamar os demais obrigados a integrar a lide, uma vez que negar ao demandado a possibilidade de convocar os codevedores, além de esvaziar a ratio do dispositivo legal, iria onerar excessivamente o acionado, e, caso este não pudesse prestar integralmente a verba prejudicaria os interesses do alimentando, por ensejar a fixação de alimentos em percentual inferior às suas necessidades.

Em uma primeira análise, parece injusto possibilitar ao alimentante escolher, entre várias pessoas obrigadas, em face de quem demandar, sem sequer possibilitar ao demandado a convocação dos demais avós, embora possam ter condições melhores. Porém, a convocação dos demais avós não pode servir como uma forma de desonerar o demandado, não possuindo caráter de defesa, uma vez que as possibilidades de cada um dos obrigados devem ser analisadas de forma separada.

Nesse contexto, é possível apurar que, diante da inexistência de solidariedade passiva, os devedores comuns são obrigados conjuntamente e havendo pluralidade de obrigados instaura-se o concurso, atribuindo a cada um deles o encargo de contribuir na proporção das respectivas possibilidades econômicas. Desse modo, a dívida alimentar deve ser distribuída em quotas proporcionais às condições de cada um dos coobrigados.

Verifica-se que, na verdade, a maior dificuldade encontrada pela doutrina e jurisprudência não está na possibilidade ou não de convocação dos demais obrigados, mas sim em qualificar a modalidade de intervenção de terceiro mais adequada para o caso. Nesse contexto, as modalidades mais aceitas são duas: o litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples - que pode ser suscitado pelo autor, réu ou Ministério Público até o saneamento do processo - e o litisconsórcio passivo necessário - suscetível de instauração por ambas as partes e, até mesmo, de ofício. Também existem autores que defendem a possibilidade de chamamento ao processo, como veremos a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça não possui uma definição a respeito do tema, sendo que, em 2018, a Terceira Turma reconheceu a existência de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior, que pode ser suscitado pelo autor, réu ou Ministério Público até o saneamento do processo. Por outro lado, a Quarta Turma do Tribunal entende que é uma hipótese de litisconsórcio necessário, que pode ser determinado até mesmo de ofício. Essa divergência também é observada na doutrina e nos demais tribunais pátrios, motivo pelo qual serão analisadas cada uma das modalidades e as decisões do STJ sobre o tema.

3.1 A NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO DE INTEGRAÇÃO DOS AVÓS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Apesar de afirmar que não estamos diante de uma hipótese clássica de solidariedade, alguns teóricos entendem que o artigo 1.698 do Código Civil deu um novo contorno ao termo solidariedade e, portanto, seria possível o chamamento ao processo dos demais devedores. Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno (2004, p. 84) defende que o referido dispositivo inaugura uma nova forma de chamamento ao processo além daquelas previstas no art. 77 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 130 do CPC). Para o autor, a utilização do chamamento ao processo seria a melhor forma de concretizar dois valores importantes para o processo: a efetivação prática do direito material e a economia processual.

Com o intuito de esclarecer o ponto apresentado por Bueno, entendemos que é indispensável analisar o mecanismo do chamamento ao processo. Uma vez que este se configura como uma modalidade de intervenção de terceiros pela qual é possibilitado ao réu, chamante, convocar terceiro, chamado, que passará a ser

litisconsorte passivo, a fim de que seja responsabilizado juntamente com o primeiro em face do autor. Tal modalidade revela-se como uma forma de intervenção de terceiros provocada por iniciativa do réu e acarreta na formação de um litisconsórcio passivo ulterior.

As hipóteses que demonstram o cabimento deste instituto estão previstas no rol taxativo do art. 130 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b) e possibilitam ao réu postular o chamamento ao processo do afiançado em três ocasiões: na ação em que o fiador for réu -, dos demais fiadores - na ação proposta contra um ou alguns deles -, dos demais devedores solidários - quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Ainda, o chamamento ao processo deve ser requerido em sede de contestação e a citação dos chamados deve ser promovida no prazo de 30 dias, nos termos do art. 131 do CPC¹⁸.

Ressalta-se que o chamamento ao processo trata de uma faculdade do réu que, ao ser acionado, pode requerer a citação dos demais coobrigados para que ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, ficando sujeitos a eficácia da coisa material resultante da sentença. Diferente da denúncia à lide, não se trata de um direito de regresso, uma vez que os chamados devem ao autor e não ao chamante.

Em relação a aplicação do instituto no caso de alimentos avoengos, Cassio Scarpinella Bueno (2022, p. 273) narra que o projeto de lei do Código de Processo Civil de 2015 previa outro inciso no rol do art. 130, que não foi incorporado e que possibilitaria o chamamento ao processo daqueles que, por lei ou contrato, são também corresponsáveis perante o autor. Para o advogado, essa previsão era importante, uma vez que resolveria situações como a da responsabilidade dos pais por atos de seus filhos, nos termos do inciso I do art. 932, ou dos parentes pelos alimentos na forma do art. 1.698, ambos do Código Civil.

Diante do obstáculo imposto pela restrição da regra de direito processual, que dificultou a efetividade das situações de direito material, o autor defende a utilização do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Para ele esse procedimento deve ser aplicado em situações que pautam a

¹⁸ Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses

corresponsabilização de terceiros, mesmo que não haja solidariedade passiva. Ao considerar que as dificuldades de aplicação do disposto nos artigos 50 e 1.698 do Código Civil são semelhantes, ele entende que a criação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil estaria por resolver, também, a controvérsia sobre qual seria a modalidade de intervenção de terceiros que mais se amolda à hipótese do art. 1.698 do Código Civil. Portanto, para ele seria possível a aplicação do disposto nos arts. 133 a 137 para criar o “Incidente de Redirecionamento da Demanda de Alimentos do art. 1.698 do Código Civil”.

Já Yussef Cahali (2006, p. 133) entende que, apesar do Código Civil empregar a expressão “chamados”, não é possível a aplicação do chamamento ao processo, e nem da denunciação à lide. Isso porque, esses artigos apresentam a ideia da existência de uma obrigação solidária entre o demandado e os intervenientes, o que não condiz com a natureza da obrigação alimentar, conjunta e não solidária. Para o jurista, ao se admitir como eventualmente ajustável a aplicação destes institutos, se romperia, sem a existência de disposição legal expressa, a tradição do direito brasileiro consolidada no sentido da inexistência de solidariedade passiva na obrigação alimentar. Ainda, esclarece que ao se presumir a solidariedade, o devedor somente poderia se voltar contra as demais pessoas obrigadas a prestar alimentos se suportasse a totalidade de sua quota parte. Assim, visando o reembolso do excedente, o devedor solvente estaria se sub-rogando nos direitos do alimentando.

Posição semelhante é defendida por Fredie Didier Jr. (2011, p. 6) que, ao dispor sobre a impossibilidade de utilização do mecanismo do chamamento ao processo, entende que a situação prevista no art. 1.698 do Código Civil visa beneficiar o credor, ao contrário do que ocorre com o chamamento ao processo. Para o autor, a forma mais correta de utilizar essa possibilidade de convocação de terceiros seria através de uma forma especial de litisconsórcio passivo.

A questão é delicada e necessita de tratamento legislativo detalhado, sendo que o Código de Processo Civil foi omissivo ao não tratar do assunto. Ainda, em que pese o Superior Tribunal de Justiça já ter aceito a possibilidade de utilização do chamamento ao processo, as decisões mais recentes são no sentido de negar essa possibilidade.

Antes de analisar outras duas correntes sobre o tema, destaca-se que se tratam de hipóteses de litisconsórcio, necessário ou facultativo. Desse modo, convém esclarecer dois pontos fundamentais sobre o instituto processual do litisconsórcio. O litisconsórcio é a cumulação de partes em um dos polos da demanda - seja o polo ativo ou passivo - caso a cumulação se dê por vontade das partes ele será facultativo e será necessário se for decorrente de lei ou da relação jurídica entre os litigantes.

O litisconsórcio facultativo ocorre quando mais de uma pessoa figura no mesmo polo da relação processual, tendo em vista as semelhanças entre o que é pleiteado por uma e pela outra. Essa espécie se justifica em razão da economia processual, uma vez que ao ampliar a estrutura da relação processual temos, ao invés de dois processos para resolver as duas situações jurídicas, apenas um, com economia de tempo e atos processuais.

As hipóteses em que é possível a utilização do litisconsórcio facultativo são três, e estão previstas no art. 133 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b)¹⁹. O inciso I do referido artigo faculta o litisconsórcio de duas ou mais pessoas quando “entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide”. Naturalmente a aferição da existência ou não dessa comunhão nos remete ao direito material, fazendo uma clara menção a solidariedade ativa ou passiva. Desta forma, as partes não estão obrigadas a figurar no mesmo polo da relação, mas como existe comunhão de direitos, é possível que exijam o cumprimento da obrigação de forma conjunta. Já o inciso II, permite o litisconsórcio quando “entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir”. Esse dispositivo faz referência a possibilidade de reunião de demandas conexas para julgamento conjunto, possuindo intenção de evitar decisões contraditórias. Por fim, o inciso III dispõe acerca da viabilidade do litisconsórcio quando “ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”. Portanto percebe-se que a obrigação alimentar avoenga amolda-se a esta hipótese.

¹⁹Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. § 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomençará da intimação da decisão que o solucionar.

Além disso, no que tange ao litisconsórcio facultativo, existem questões interessantes relativas a sua formação posterior ao ajuizamento da demanda, como a possibilidade do autor, após o ajuizamento da demanda, promover a ampliação na estrutura. Dessa forma, ao admitir essa possibilidade verifica-se a ocorrência de um litisconsórcio facultativo ulterior, que pode ocorrer sem qualquer óbice antes da citação ou após, com a anuência do réu.

Diferentemente do litisconsórcio facultativo, o litisconsórcio necessário decorre diretamente de uma exigência legal ou da natureza da relação jurídica, nos termos do art. 144 do CPC²⁰ (BRASIL,2015b). Nessa espécie, vemos que é indispensável a presença de mais de uma pessoa em um dos polos da relação processual. Caso a demanda não conte com alguém que deveria obrigatoriamente figurar na relação processual, cabe ao juiz determinar que o autor providencie a sua citação, sob pena de extinção do processo, consoante determinação do art. 115, parágrafo único do CPC. Caso essa determinação não ocorra no momento do recebimento da inicial, poderá ser efetivada em qualquer momento processual, anulando-se os atos que foram viciados pela não participação do litisconsorte necessário.

Em relação a nulidade de sentença transitada em julgado nos casos em que não foi oportunizado a presença nos autos do litisconsorte necessário, tal análise dependerá da natureza processual do litisconsórcio, sendo que no caso de litisconsórcio unitário a sentença será nula e, em se tratando de litisconsórcio simples a sentença será ineficaz apenas para aqueles que não foram citados. Essa é a disposição expressa do art. 115 do CPC, o qual dispõe que a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; e ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Será unitário o litisconsórcio quando a sentença necessariamente possuir conteúdo decisório uniforme para todos os litigantes, não importando o resultado final da demanda, e sim a análise prévia da necessidade. Por conseguinte, mesmo que um caso tenha recebido uma decisão uniforme não significa que o litisconsórcio tenha sido unitário. Outra especificidade deste tipo, consubstancia-se na exigência

²⁰ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

do tratamento ser único para todos os litisconsortes, assim, o ato de um deles gera efeitos a todos, contudo a omissão de um não pode prejudicar o outro.

Em contrapartida, o litisconsórcio comum ou simples configura-se quando a demanda admite decisões diferentes para cada um dos litisconsortes, que serão considerados como litigantes diversos tendo sua relação com a parte adversa analisada individualmente. Ainda, neste caso, os atos ou omissões de um não podem causar prejuízo aos outros, mas poderá beneficiá-los.

Após essa explicação, volta-se a análise das possibilidades de integração dos avós no polo passivo da ação que visa a fixação de obrigação alimentar. Como vimos anteriormente, são três as correntes mais aceitas acerca do tema: a que admite o chamamento ao processo dos demais obrigados através de uma interpretação ampliada do dispositivo legal; a que entende estarmos diante de um litisconsórcio passivo necessário simples; e, a que defende a existência de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples. Assim, passa-se ao estudo dos argumentos de quem defende a segunda hipótese, a existência de um litisconsórcio passivo necessário simples.

Para esses autores, a presença de todos os avós do alimentando no polo passivo não é uma mera faculdade do autor ou réu, sendo que a inclusão de todos é necessária para melhor averiguar as condições dos coobrigados de forma individual. Dessa forma, prestigiando a efetividade jurisdicional e beneficiando o alimentando, uma vez que possibilitaria a ele receber um valor adequado de cada um dos obrigados.

Rolf Madaleno (2022, p. 1028) está entre os que defendem essa tese, para ele só assim é possível determinar com maior exatidão qual é a contribuição devida por cada um dos avós, de acordo com a proporcionalidade dos recursos individualmente apurados, salvo quando estes avós, dispensados da lide, careçam notoriamente de meios financeiros para arcar com os alimentos dos netos. Portanto, se tiverem recursos, por menores que sejam, sua presença no processo é imprescindível para ser resolvida com precisão a quota de participação do restante dos obrigados.

Em resumo, considerando que todos os ascendentes de mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação deve ser exercida contra todos a fim de que a quota parte alimentar seja fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentário. Nesse sentido, ao ser intentada a ação apenas em

face de um dos obrigados, o ascendente pode alegar que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau e requerer a sua convocação.

Madaleno (2022, p. 1029) também esclarece que o litisconsórcio entre os codevedores é necessário simples, embora a obrigação seja complementar. Para ele, o Código Civil, ao ordenar que “devem” integrar a lide os coobrigados de grau imediato de parentesco estabeleceu um litisconsórcio obrigatório, que pode, inclusive, ser ordenado de ofício pelo juiz em nome da celeridade e da economia processual.

As críticas à essa posição consubstanciam-se no fato de que, ao considerar a necessidade de inclusão de todos os coobrigados no polo passivo, o credor/alimentante estaria sendo obrigado a litigar contra quem não queria, seja por questões pessoais ou por já ter prévio conhecimento da falta de recursos da outra parte. Em relação ao último motivo, nem sempre o demandado possui contato com os outros avós, não possuindo informações acerca de suas reais condições financeiras, que só poderão ser avaliadas no decorrer da lide, e por esse motivo a sua presença no feito é importante.

Normalmente são acionados apenas os ascendentes do genitor que não presta alimentos, como uma forma de compensação direta, tal situação decorre do fato que o lado que possui a guarda geralmente possui auxílio de seus pais, seja por meio de assistência material ou moral. Logo, ajuizar demanda em face daqueles que já lhe prestam assistência parece contraditório, porém tais fatos podem ser facilmente comprovados e devem ser ponderados no momento da fixação de alimentos. Todavia, apenas a convocação de todos os obrigados torna possível a fixação, com maior exatidão, de qual a contribuição devida por cada um dos avós. Portanto, a natureza necessária do litisconsórcio se justifica em razão do princípio da economia processual, e deve ser simples uma vez que os alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades de cada um dos avós.

Dessa forma, é necessário considerar a existência de um litisconsórcio necessário simples, de formação obrigatória determinada por lei, onde a sentença não precise ser proferida de maneira uniforme para todos os litisconsortes. Destaca-se, que a sentença seria válida e eficaz para as partes que participaram do processo, mas ineficaz para terceiros que poderiam ter sido litisconsortes necessários-simples, mas não foram.

Este foi o entendimento recentemente aplicado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme verificado no julgamento do AgInt no AREsp 1784522/DF de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira²¹ (BRASIL, 2021a). O acórdão recorrido era originário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal²² (DISTRITO FEDERAL, 2018), e baseou-se, principalmente, no princípio da economia processual. A fim de garantir o maior provisionamento em favor do alimentando, o Tribunal entendeu que deve-se assegurar o chamamento de todos ou tantos réus para integrar a lide alimentar.

Destacou que os alimentos serão distribuídos entre os avós de acordo com as suas possibilidades, sendo que a necessidade dos alimentos não deve ser pautada por quem paga, mas por quem recebe. Outrossim, quando a obrigação alimentar é em prol de um neto menor, deve-se buscar o seu melhor interesse - uma razão a mais para assegurar os alimentos a partir de uma ampliação subjetiva da lide. Por fim, concluiu que a prolação de sentença sem que todos os avós do

²¹DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "**Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares**" (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.784.522/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.) grifo nosso

²²APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. AÇÃO DIRIGIDA À AVÓ PATERNA. PEDIDO PARA O CHAMAMENTO DOS AVÓS MATERNOS. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECISUM INEFICAZ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. 1. Em que pese a obrigação alimentícia avoenga seja complementar, a melhor interpretação do artigo 1.698 do Código Civil é de que os coobrigados formam um litisconsórcio necessário simples. 2. Em virtude do princípio da economia processual e para garantir o maior provisionamento em favor do necessitando, deve-se assegurar o chamamento de todos ou tantos réus houver para integrar a lide alimentar. Ademais, os alimentos serão distribuídos entre os avós de acordo com as suas possibilidades. 3. A necessidade dos alimentos não deve ser pautada por quem paga, mas por quem recebe. Outrossim, quando a obrigação alimentar é em prol de neto menor, deve-se buscar o seu melhor interesse - uma razão a mais para assegurar os alimentos a partir de uma ampliação subjetiva da lide, na esteira da lei civil. 4. A prolação de sentença, sem que todos os avós do alimentando integrem a lide e possam se manifestar a respeito da respectiva necessidade e capacidade de prestá-los, assim como em relação ao montante pretendido, não detém eficácia completa, pois não oferece o contraditório a todos que devem compor a lide e afasta a efetiva provisão de recursos ao necessitando. 5. Ajuizada ação de alimentos pela infante apenas em desfavor de sua avó paterna, vislumbra-se a necessidade de citar os demais avós, litisconsortes necessários, para integrarem a lide, conforme expressamente requerido pela parte requerida. 4. A falta de citação dos litisconsortes necessários também implica nulidade absoluta da sentença, cuja matéria é de ordem pública, razão pela qual pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 5. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJDFT, Acórdão n. 1122336, 20171610003852APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.:397/408).

alimentando integrem a lide e possam se manifestar a respeito da respectiva necessidade e capacidade de prestá-los, assim como em relação ao montante pretendido, não detém eficácia completa pois não oferece o contraditório a todos que devem compor a lide e afasta a efetiva provisão de recursos ao alimentando. Da mesma maneira, a falta de citação dos litisconsortes necessários também implica nulidade absoluta da sentença.

Em posição contrária, Yussef Cahali (2006, p. 122) ressalta que a dívida alimentar não é solidária, mas conjunta entre os obrigados e por esse motivo não é possível verificar a existência de litisconsórcio necessário, já que a natureza conjunta da obrigação é instituída em favor do alimentando. Portanto, sendo a obrigação indivisível, a existência de outros obrigados em nada modifica a obrigação do demandado.

Por fim, há quem sustente que o mecanismo de integração no polo passivo dos demais avós se trata, na verdade, de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, entendimento atualmente adotado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Tal posição considera a possibilidade de somente uma das partes legítimas responder pela integralidade da pretensão deduzida pelo autor, não sendo necessário que a outra parte, obrigatoriamente, componha o polo passivo ou seja condenada à prestação, especialmente porque a fixação dos alimentos se dá também em observância ao requisito da possibilidade de prestar. É ulterior porque a convocação daquele em face de quem não se deduziu o pedido de satisfação dos alimentos se opera posteriormente, a requerimento dos sujeitos parciais do processo. É simples porque cada um contribuirá na proporção dos seus recursos, não havendo a necessidade de que a condenação ocorra de modo uniforme em relação aos coobrigados.

Para Yussef (2006, pp. 121 a 124), apesar de admitir que possui dificuldades em estabelecer qual a modalidade mais apropriada à questão, esse é o mecanismo mais adequado. Ele entende que seria uma forma especial de litisconsórcio facultativo, em que os litisconsortes serão considerados - em suas relações com a parte adversa - como litigantes distintos sem que se prejudiquem ou se beneficiem reciprocamente. Dessa maneira, considera estar diante de um caso de litisconsórcio facultativo *sui generis*.

Defende que o juiz não pode compelir o autor a citar os demais avós sob a alegação de que o caso é de obrigação divisível, isto porque, a característica

divisível da obrigação não é suficiente para caracterizar o litisconsórcio necessário. Portanto, embora não se trate de obrigação solidária, o credor não se encontra impedido de ajuizar ação de alimentos apenas contra um dos coobrigados, mas, ao não propor a instauração do litisconsórcio se sujeita às consequências da sua omissão.

Essa também é a posição de Fredie Didier Jr. (2011, p. 6) que entende ser possível a formação de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, por provocação do autor. O autor esclarece que compete exclusivamente ao alimentando escolher em face de quem irá propor a ação, portanto somente o autor pode requerer o chamamento dos demais obrigados, independentemente da concordância do réu, tendo em vista que a inovação objetiva não lhe diz respeito. Dessa maneira, conclui que não cabe ao réu trazer ao processo um terceiro em face de quem o autor, e não ele, deveria propor a demanda. Também, destaca que ao se admitir essa possibilidade o réu seria substituto processual do autor, aditando a petição inicial, mesmo contra a sua vontade, o que poderia prejudicá-lo causando situações constrangedoras.

Conforme verificado, tal ponto suscita grandes debates, uma vez que as ações de alimentos avoengos geralmente são propostas apenas em face dos pais do genitor não guardião, quando este não está cumprindo com o seu dever de sustento. Por outro lado, o guardião que fica com o fardo de garantir sozinho a subsistência do filho, muitas vezes tem a ajuda espontânea de seus pais.

Sabe-se que atualmente os avós têm um papel importante na vida dos netos, que vai além da satisfação financeira. Muitos participam ativamente da rotina da criança, contribuindo para sua formação intelectual e cultural, outros vêm os netos de maneira pontual (finais de semana, reuniões familiares, festas...). Os avós que participam da rotina diária da criança ajudam os pais assumindo para si parte da responsabilidade dos guardiões, esse fato ocorre quando, por exemplo, os avós cuidam do menor no período em que o guardião trabalha.

Outra forma de ajuda espontânea comum é a financeira, muitos avós ajudam o guardião no pagamento do colégio, planos de saúde, vestimentas, alimentação. Por isso, todos esses fatores devem ser considerados e ponderados, sendo necessário estabelecer uma distinção, no momento da fixação judicial de alimentos, em relação aos avós que já auxiliam e participam ativamente da vida dos

netos e aqueles que precisam auxiliá-lo financeiramente a fim de garantir a subsistência do menor.

Diante desse contexto, ao considerar a existência de um litisconsórcio facultativo, o posicionamento de Fredie Didier parece adequado, contudo nada impede que, ao serem demandados os outros avós, estas questões sejam suscitadas e comprovadas ao longo do processo, o que não causaria nenhum prejuízo ao alimentando ou aos avós demandados. Portanto, considerar necessário a presença de todos os coobrigados no processo não prejudica os alimentandos e nem os avós que já lhe prestam assistência.

De qualquer forma, ao aceitar a hipótese de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, seria mais adequado que o pedido de integração no polo passivo possa se dar tanto por parte do autor, quanto do réu e do Ministério Público - fiscal da ordem, responsável por salvaguardar os interesses do menor. Ressalta-se que este também foi o entendimento exarado no enunciado 523, desenvolvido na V Jornada de Direito Civil²³ (BRASIL, 2012).

Destarte, quanto aos legitimados a postular a integração no polo passivo observamos que o entendimento é que, se tratando de alimentando incapaz, tal requerimento pode ocorrer por iniciativa do autor, réu ou Ministério Público. Por outro lado, nos casos em que o credor possuir plena capacidade processual, incumbe exclusivamente a ele requerer a integração posterior do polo passivo, sendo que sua inércia deve ser entendida como concordância com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu. Crítico dessa posição, Tartuce (2022, p. 678) conclui ser um equívoco estender ao réu a possibilidade de convocação dos demais devedores, uma vez que a legislação processual não consagra essa forma de intervenção e o Código Civil atual em nenhum momento menciona que a convocação cabe ao demandado.

Um julgamento de grande relevância sobre o assunto e muito utilizado para defender a tese do litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples é o Recurso Especial nº 1.715.438 (BRASIL, 2018), julgado em 13 de novembro de 2018 pela Terceira Turma do Tribunal e com relatoria da Ministra Nancy Andrighi, conforme ementa integral abaixo:

²³ O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.** 1- Ação distribuída em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 02/09/2017 e atribuído à Relatora em 03/01/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir se deve cessar o pagamento dos alimentos provisórios em razão da alegada indignidade da alimentada, se o genitor que exerce atividade autônoma deve pagar 13ª parcela de alimentos e se a genitora deve ser chamada a compor o polo passivo da ação de alimentos ajuizada pelo filho apenas em face do pai. 3- O exame da questão relacionada ao reconhecimento da indignidade da alimentada, que o acórdão recorrido consignou não ter sido comprovada apenas pela prova documental, demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ. 4- A questão relacionada ao pagamento da 13ª parcela de alimentos, além de não ter sido decidida e, portanto, não ter sido prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, também não se encontra adequadamente fundamentada, motivo pelo qual incide à espécie a Súmula 284/STF. 5- **A regra do art. 1.698 do CC/2002, por disciplinar questões de direito material e de direito processual, possui natureza híbrida, devendo ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e, principalmente, sob a ótica de máxima efetividade da lei civil.** 6- **A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese.** 7- Quando se tratar de credor de alimentos que reúna plena capacidade processual, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados. 8- Nas hipóteses em que for necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do

polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo possa causar prejuízos aos interesses do incapaz. 9- A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz. 10- No que tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo. 11- Na hipótese, a credora dos alimentos é menor emancipada, possui capacidade processual plena e optou livremente por ajuizar a ação somente em face do genitor, cabendo a ela, com exclusividade, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia em fazê-lo ser interpretada como a abdicação, ao menos neste momento, da quota-parte que lhe seria devida pela genitora coobrigada, sem prejuízo de eventualmente ajuizar, no futuro, ação de alimentos autônoma em face da genitora. 12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, por fundamentação distinta.(REsp n. 1.715.438/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018). (grifo nosso)

No decorrer do seu voto, a Ministra Nancy Andrighi analisa cada uma das modalidades de intervenção, a fim de verificar qual a mais apropriada em se tratando de obrigação alimentar. Ao discorrer acerca da ausência da solidariedade e do caráter divisível da obrigação alimentar, destaca que há grandes controvérsias acerca do mecanismo processual mais adequado para que sejam integrados ao polo passivo os demais devedores, que não foram inicialmente demandados pelo credor, bem como ao que diz respeito aos legitimados para requerer essa integração posterior.

Ao investigar parte da doutrina que defende uma espécie de intervenção de terceiro anômala ou atípica - suscetível de instauração por provocação de quaisquer das partes, a Ministra rechaça essa hipótese por entender que o coobrigado somente é terceiro em relação à lide em seu aspecto formal, sendo parte no sentido material, uma vez que poderia ter sido demandado desde o princípio. Do mesmo modo, afastou a tese de que o art. 1.698 do CC inaugurou uma nova hipótese de chamamento de terceiro, porque essa espécie de intervenção é de iniciativa privativa do réu, o que não se amolda ao disposto no referido artigo. Também destacou que

não é possível, nem mesmo em uma interpretação extensiva, considerar a obrigação alimentar como solidária.

Em relação a possibilidade de se estabelecer um litisconsórcio passivo necessário, salienta que o artigo 1.698 do Código Civil utiliza a expressão “poderão” e que é plenamente possível, pela regra processual vigente, que o credor escolha em face de quem ajuizar a ação. Desse modo, conclui que a figura jurídica que mais se aproxima ao caso é a de um litisconsórcio facultativo ulterior simples.

Acredita que se trata de um litisconsórcio, pois os coobrigados possuem relações jurídicas de direito material com o credor e são partes legítimas para responder à ação em que se pleiteiam os alimentos. Considera que é facultativo, pois não é exigido que todos os coobrigados componham o polo passivo ou sejam condenados ao pagamento de prestação alimentícia. Em relação ao momento, classifica como ulterior pois a convocação dos demais ocorre após o ajuizamento, a pedido das partes ou do Ministério Público e de natureza simples, pois a obrigação alimentar é personalíssima, não havendo necessidade de que a condenação ocorra de forma uniforme em relação aos coobrigados.

No que tange aos legitimados, entendeu que, caso o credor possua plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo. Sendo necessária a representação processual do credor de alimentos, defende que cabe tanto ao devedor quanto ao Ministério Público requerer a convocação dos demais coobrigados. Destaca, por fim, que a integração no polo passivo pode ocorrer até a fase de saneamento do processo, mas que o momento adequado seria em sede de contestação, se suscitado pelo réu, ou após apresentação de réplica, se postulado pelo Ministério Público.

Salienta-se que, apesar desse recurso não versar especificamente sobre a obrigação alimentar avoenga, caracterizou a mudança de entendimento quanto a espécie de litisconsórcio formada pela obrigação alimentar, tendo grande impacto sobre o assunto. Porém, em que pese o entendimento da terceira turma Superior Tribunal de Justiça, essa discussão ainda não está sedimentada, havendo inúmeros debates, tanto no campo teórico quanto nos tribunais e, inclusive, jurisprudências divergentes dentro do Superior Tribunal de Justiça, como será exposto a seguir.

3.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.438/RS

Como vimos, não há consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca do mecanismo para que ocorra a convocação dos demais avós no polo passivo da demanda que visa a fixação de alimentos avoengos, conforme disposição do art. 1.698 do Código Civil. Dessa forma, a fim de melhor adequar a prática processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, revela-se necessário verificar quais posições vêm sendo adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça e como elas estão adotando o posicionamento proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.715.438/RS. Destaca-se que, apesar da relevância desse julgamento e de sua grande repercussão, ainda não houve consolidação de entendimento em relação ao tema, motivo pelo qual entendemos necessário verificar qual o posicionamento majoritário e as decisões do Tribunal sobre o assunto.

A fim de realizar este levantamento, buscamos decisões no site do Superior Tribunal de Justiça publicadas a partir de novembro de 2018 (data do julgamento do Resp. nº 1.715.438/RS), inicialmente utilizando as seguintes palavras chaves: “alimentos”, “avós”, “inclusão”, “passivo”. Com a intenção de obter resultados mais precisos, selecionamos apenas os órgãos julgadores da Segunda Seção, a Terceira e Quarta Turma, uma vez que são os responsáveis pelo julgamento de matérias atinentes ao direito privado (comércio, consumo, contratos, família, sucessões). A partir desta pesquisa, foram encontradas vinte decisões monocráticas, sendo treze provenientes da Terceira Turma e sete da Quarta Turma. Entre as decisões estão o julgamento de um *Habeas Corpus*, oito Agravos em Recurso Especial e onze Recursos Especiais. Para melhor analisar os resultados encontrados, utiliza-se o quadro (Quadro 1) abaixo:

Quadro 1 – Resultado das pesquisas com as palavras “alimentos”, “avós”, “inclusão”, “passivo”.

PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DA PUBLICAÇÃO	RELATOR	ENTENDIMENTO
ParMPF no AREsp 1277716	Terceira Turma	28/03/2019	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Exoneração de alimentos Não versa sobre o assunto

AREsp 1455288	Terceira Turma	02/04/2019	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Litisconsórcio necessário
REsp 1791120	Terceira Turma	15/04/2019	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Base de cálculo de pensão Não versa sobre o tema
REsp 1824236	Terceira Turma	24/09/2019	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Litisconsórcio necessário
REsp 1768972	Terceira Turma	10/12/2019	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Litisconsórcio necessário
REsp 1834467	Terceira Turma	01/07/2020	NANCY ANDRIGHI	Litisconsórcio necessário
AREsp 1721266	Terceira Turma	09/02/2021	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Litisconsórcio Necessário Nega provimento ao recurso - súmula 83 STJ
AREsp 1803249	Quarta Turma	09/04/2021	MARIA ISABEL GALLOTTI	Exoneração de alimentos Não versa sobre o tema
REsp 1920392	Quarta Turma	07/06/2021	LUIS FELIPE SALOMÃO	Não conhece recurso Súmula 284 STF
AREsp 1865668	Terceira Turma	20/08/2021	MOURA RIBEIRO	Exoneração de alimentos Não versa sobre o tema
AREsp 1881446	Terceira Turma	30/08/2021	NANCY ANDRIGHI	Conhece do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial
REsp 1955034	Terceira Turma	01/10/2021	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Litisconsórcio necessário
REsp 1970726	Quarta Turma	01/02/2022	MARIA ISABEL GALLOTTI	Litisconsórcio necessário
AgInt no AREsp 1943950	Quarta Turma	03/03/2022	MARIA ISABEL GALLOTTI	Litisconsórcio Necessário Nega provimento ao recurso - súmula 83 STJ
REsp 1940035	Terceira Turma	30/03/2022	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Litisconsórcio necessário
AREsp 2038064	Quarta Turma	02/05/2022	MARCO BUZZI	Litisconsórcio Necessário Nega provimento ao recurso - súmula 83 STJ
REsp 2004323	Quarta Turma	16/08/2022	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Litisconsórcio necessário

HC 763650	Terceira Turma	19/08/2022	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Execução de alimentos Não versa sobre o tema
REsp 1989044	Quarta Turma	25/08/2022	MARIA ISABEL GALLOTTI	Litisconsórcio necessário
REsp 1959183	Terceira Turma	21/09/2022	MOURA RIBEIRO	Litisconsórcio Facultativo Ulterior Simples

Fonte: Autoria própria.

Ao observar os resultados, verifica-se que, na maior parte dos julgados, os Ministros entenderam pela necessidade de convocação de todos os coobrigados, através de um litisconsórcio passivo necessário. Ademais, foi possível constatar que, em que pese o posicionamento da Quarta Turma ser unânime, entre a Terceira Turma há divergências de entendimento. Também verificamos que não houve uma grande influência do tempo na modificação dos entendimentos, sendo que o REsp nº 1715438/RS foi usado recentemente para fundamentar a decisão do Ministro Moura Ribeiro que entendeu pela existência de litisconsórcio facultativo ulterior simples.

No julgamento do REsp nº 1959183/MG²⁴ (BRASIL, 2022), em setembro de 2022, o Ministro Moura Ribeiro entendeu ser facultativa a presença de todos os avós no polo passivo da demanda, firmando o entendimento de que é um caso de litisconsórcio facultativo ulterior simples. Para o Ministro, o credor de alimentos detém da faculdade de ajuizar a ação de alimentos apenas contra um dos coobrigados, não havendo qualquer óbice para que o demandado requeira a convocação dos demais. Esclarece, que tal convocação ocorre devido ao caráter divisível e não solidário da obrigação alimentar, portanto, entende que o encargo deve ser repartido entre todos os coobrigados, que responderão apenas pela sua quota parte, também entende que o credor possui a faculdade de ajuizar ação de alimentos apenas contra um dos coobrigados, não havendo impedimento legal para

²⁴CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO NCP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLS. BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA OS AVÓS PATERNOS. RESPONSABILIZAÇÃO PELA SUA QUOTA-PARTE. QUANTUM ARBITRADO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (REsp n. 1.959.183, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 19//09/2022, DJe de DJ 21/09/2022).

que o acionado promova a convocação dos outros potenciais devedores para que integrem a lide.

Entre as decisões proferidas pela Terceira Turma, também se destacou o REsp nº 1834467/SP²⁵ (BRASIL, 2020) no qual a Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp nº 1715438/RS, deu provimento ao recurso especial a fim de determinar a inclusão dos avós maternos no polo passivo da ação de alimentos avoengos por considerar que a ação de alimentos avoengos deve ser ajuizada em face dos avós paternos e maternos em litisconsórcio passivo necessário. A Ministra, que utilizou duas decisões proferidas pela Quarta Turma, defendeu que o entendimento da corte se consolidou nesse sentido e que, portanto, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência da corte.

Buscando encontrar acórdãos sobre o tema e também analisar se a Terceira Turma do STJ modificou seu posicionamento, efetuou-se nova busca com as palavras chaves “ação de alimentos” e “litisconsórcio” e foram encontrados quatro acórdãos - sendo três de recursos especiais e um de agravo em recurso especial - e duzentos e quinze decisões monocráticas - sendo noventa e oito recursos especiais e cento e dezessete agravos em recurso especial.

Desses quatro acórdãos, verificamos que três são provenientes da Terceira Turma e um da Quarta Turma, também constatou-se que dois entendem ser o caso de um litisconsórcio facultativo ulterior simples e um de litisconsórcio necessário, conforme o quadro (Quadro 2):

Quadro 2 – Resultado das pesquisas com as palavras “ação de alimentos” e “litisconsórcio”.

PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DA PUBLICAÇÃO	RELATOR	ENTENDIMENTO
REsp 1715438	Terceira Turma	13/11/2018	NANCY ANDRIGHI	Litisconsórcio facultativo ulterior simples

²⁵ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. AJUIZAMENTO APENAS EM FACE DOS AVÓS PATERNOS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS AVÓS MATERNOS. ART. 1.698 DO CC/2002. SÚMULA 568/STJ. 1- O propósito recursal é definir se, em ação de alimentos avoengos, é indispensável a formação de litisconsórcio entre os avós paternos e maternos. 2- Na esteira da jurisprudência desta Corte, a ação de alimentos avoengos deve ser ajuizada pelo alimentado em face dos avós paternos e maternos, formando-se entre eles um litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. Súmula 568/STJ. 3- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.834.467, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/06/2020, DJe de DJ 01/07/2020.)

AgInt nos EDcl no REsp 1731004	Terceira Turma	24/08/2020	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Não versa sobre o tema
AgInt no AREsp 1784522	Quarta Turma	17/05/2021	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Litisconsórcio necessário
REsp 1897373	Terceira Turma	19/08/2021	MOURA RIBEIRO	Litisconsórcio facultativo ulterior simples

Fonte: Autoria própria

Primeiramente, o acórdão proferido no REsp 1715438/RS já foi analisado detalhadamente no presente trabalho, por isso iremos nos ater aos demais acórdãos encontrados. No que tange a decisão proferida no AgInt nos EDcl no REsp 1731004/PR (BRASIL, 2020), considerando que o agravo versa sobre a natureza solidária da obrigação alimentar no caso de credor idoso, não iremos adentrar no mérito do julgamento, uma vez que a matéria não está sendo tratada no presente trabalho.

Em relação ao AgInt no AREsp 1784522/DF²⁶ (BRASIL, 2021a), os ministros da Quarta Turma entenderam, por unanimidade, que apesar da obrigação alimentar avoenga ser complementar, a melhor interpretação do artigo 1.698 do Código Civil é de que os coobrigados formam um litisconsórcio necessário simples. Devido ao fato dos litisconsortes necessários não terem participado do processo, determinaram a cassação da sentença. Já, no REsp 1897373/MG²⁷ (BRASIL, 2021b) o Ministro

²⁶DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares" (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.784.522/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.) grifo nosso

²⁷ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FRUSTRADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa

Moura Ribeiro aplicou os fundamentos expostos no julgamento do REsp 1715438/RS, reiterando a análise doutrinária feita pela Ministra Nancy Andrigli. Afirmou que, em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, a Terceira Turma firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade de que a formação dessa espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.

No que tange às decisões monocráticas, oitenta e quatro são provenientes da Terceira Turma e cento e trinta e um são provenientes da Quarta Turma. Diante do grande número de julgados que não versavam sobre o assunto e da falta de filtragem, optou-se por não analisar estes resultados.

Perante estes resultados, constata-se que, na verdade, o julgamento do Recurso Especial nº 1.715.438/RS não caracterizou uma mudança no entendimento da Corte, sendo que a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça permanece defendendo um litisconsórcio necessário. Desse modo, apesar da decisão proferida no REsp 1715438/RS ter sido divulgada como a responsável pela mudança de posicionamento, um *overruling*, tal fato não se caracterizou.

Por outro lado, o referido acórdão é amplamente empregado a fim de justificar decisões no âmbito dos tribunais estaduais, conforme verifica-se através das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A fim de demonstrar este ponto, convém realizar uma breve análise nas decisões proferidas pelo Tribunal, destaca-se que foram utilizadas as mesmas palavras chaves colocadas anteriormente, “alimentos”, “avós”, “inclusão”, “passivo” e o mesmo período temporal, a partir de novembro de 2018. Abaixo, apresentamos o resultado das pesquisas:

Quadro 3 – Resultado das pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp nº 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.897.373/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

NÚMERO	TIPO DE PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DA PUBLICAÇÃO	RELATOR	ENTENDIMENTO
70080226103	Agravo de Instrumento	Sétima Câmara Cível	18/01/2019	Sandra Brisolara Medeiros	Inexistência de litisconsórcio necessário
70081035230	Agravo de Instrumento	Oitava Câmara Cível	17/05/2019	Ricardo Moreira Lins Pastl	Litisconsórcio necessário
70081036451	Apelação cível	Sétima Câmara Cível	02/08/2019	Jorge Luís Dall'Agnol	Inexistência de litisconsórcio necessário
50756185520 208217000	Agravo de Instrumento	Sétima Câmara Cível	24/3/2021	Roberto Arriada Lorea	Inexistência de litisconsórcio necessário
70081036451	Apelação cível	Sétima Câmara Cível	14/06/2021	Carlos Eduardo Zietlow Duro	Litisconsórcio facultativo
70085111078	Apelação cível	Sétima Câmara Cível	14/06/2021	Carlos Eduardo Zietlow Duro	Não trata do tema
70085257392	Agravo Interno	Sétima Câmara Cível	27/08/2021	Carlos Eduardo Zietlow Duro	Não trata do tema
52064261720 218217000	Agravo de Instrumento	Oitava Câmara Cível	17/05/2019	José Antônio Daltoe Cezar	Não trata do tema
51368076320 228217000	Agravo de Instrumento	Sétima Câmara Cível	14/07/2021	Carlos Eduardo Zietlow Duro	Litisconsórcio facultativo
51389981820 218217000	Agravo de Instrumento	Sétima Câmara Cível	22/07/2021	Jane Maria Köhler Vidal	Litisconsórcio facultativo
51996734420 218217000	Agravo de Instrumento	Sétima Câmara Cível	28/07/2022	Jane Maria Köhler Vidal	Agravo não conhecido
:50000774820 188210125	Apelação cível	Oitava Câmara Cível	02/09/2022	José Antônio Daltoe Cezar	Litisconsórcio necessário

Fonte: Autoria própria.

Foram encontrados sete agravos de instrumento, quatro apelações cíveis e um agravo interno, totalizando 12 processos. Desses processos, três não tratavam sobre o tema, um não foi conhecido, seis entenderam pela inexistência de litisconsórcio necessário ou existência de litisconsórcio facultativo e dois pela existência de litisconsórcio necessário.

Percebeu-se que o Tribunal de Justiça do Estado tende a classificar o litisconsórcio como facultativo, ou ao menos desconsiderar a existência de um litisconsórcio necessário. Nesse contexto, será analisada a decisão proferida na Apelação Cível nº 70081036451²⁸ (RIO GRANDE DO SUL, 2019), no qual a Sétima Câmara Cível entendeu que, diante subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga é uma faculdade do credor de alimentos ajuizar demanda contra um ou mais de um dos devedores. E concluiu, por fim, que se trata de uma hipótese de litisconsórcio necessário.

Em posição contrária, a Oitava Câmara Cível no julgamento recente da Apelação Cível nº 50000774820188210125²⁹ (RIO GRANDE DO SUL, 2022), entendeu pela existência de litisconsórcio passivo necessário na ação de alimentos

²⁸ APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. 1. PRELIMINAR. **INCLUSÃO DOS AVÓS MATEMNOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL E NÃO SOLIDÁRIA. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária ou complementar à prestação alimentar devida pelos genitores aos filhos, facultado ao alimentando ajuizar a demanda contra um ou mais de um devedor. Trata-se de litisconsórcio facultativo e não obrigatório. Art. 1.696 do Código Civil. Caso dos autos em que a obrigação alimentar foi postulada ao avô paterno, não havendo possibilidade de a avó materna ser incluída no polo passivo.** 2. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. POSSIBILIDADE, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO. Caráter subsidiário ou complementar da obrigação avoenga, porquanto aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrente do poder familiar (arts. 1.566, IV e 1.698 do Código Civil), só se justificando a condenação do avô em face da manifesta impossibilidade dos pais proverem os filhos. Situação excepcional verificada no caso concreto. Menor que possui gastos extraordinários e sua genitora está impossibilitada de trabalhar, em razão dos problemas de saúde que está enfrentando. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 1ª APELAÇÃO DESPROVIDA E 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081036451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 31-07-2019) grifo nosso

²⁹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. PRELIMINAR. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, COM INCLUSÃO DA AVÓ MATERNA NO POLO PASSIVO.** REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR ESTABELECIDADA EM FACE DA AVÓ PATERNA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR. **A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, POR INTELECÇÃO DO ARTIGO 1.698, DO CCB, ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS AVÓS COBRIGADOS, SENDO ENTENDIMENTO, TAMBÉM, DESTA COLENDADA CÂMARA JULGADORA.** ASSIM, VERIFICO A OCORRÊNCIA DA **NULIDADE DO FEITO**, PORÉM DEIXO DE PRONUNCIÁ-LA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC. MÉRITO. CASO DOS AUTOS EM QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO CABAL ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE A GENITORA PROVER A SUBSISTÊNCIA DA FILHA, NA MEDIDA EM QUE POSSUI 31 ANOS DE IDADE, E TRABALHA COMO EMPREGADA DOMÉSTICA. OUTROSSIM, EMBORA TENHA DEMONSTRADO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DO GENITOR, AUSENTE PROVA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS E DAS TÉCNICAS COERCITIVAS ADEQUADAS À QUESTÃO. ALÉM DISSO, AINDA QUE O GENITOR NÃO ESTEJA ALCANÇANDO NENHUM VALOR À FILHA, NÃO HÁ FALAR EM RESPONSABILIDADE DA AVÓ, QUE É SUBSIDIÁRIA OU COMPLEMENTAR, E NÃO SOLIDÁRIA. AVÓ QUE AUFERE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, REALIZA TRATAMENTO JUNTO AO CAPS, EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE - CID 10: F32.2, FAZENDO USO DE MEDICAÇÃO, ALÉM DE SER PORTADORA DE PROBLEMAS NA CERVICAL - CID 10 M54.2. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50000774820188210125, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 01-09-2022) grifo nosso

avoengos. Para o relator, não é apenas possível a convocação dos demais avós, mas necessária, tendo colacionado jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e da Oitava Câmara Cível, a fim de justificar seu posicionamento.

Diante destes resultados, fica evidente que a matéria necessita de uma atenção maior, a fim de pacificar o entendimento, uma vez que há grande insegurança jurídica e que tal incerteza acaba por prejudicar o alimentando, que pode ficar refém de sucessivos recursos cujos resultados são incertos.

4 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada ao longo do trabalho, foi possível perceber que, de fato, existem divergências processuais em relação à ação de alimentos avoengos. Primeiramente, estudou-se a natureza da obrigação alimentar, diferenciando-a do dever alimentar dos pais. Constatou-se que a obrigação alimentar dos demais ascendentes origina-se diante do princípio da solidariedade familiar e possui natureza subsidiária e complementar, e por isso, só deve ser fixada no caso de impossibilidade de ambos os genitores, devendo ser observado, no momento da fixação, o padrão de vida dos pais. Verificou-se, também, que não há solidariedade entre os devedores, desse modo, apesar de existir mais de um obrigado, cada um deve responder individualmente por sua quota parte e o inadimplemento de um não pode prejudicar o outro.

Outrossim, a obrigação de pagar alimentos não pode inviabilizar a subsistência do devedor, diante do caráter subsidiário do encargo e pelo fato do devedor normalmente ser idoso. Saliencia-se que, nestes casos, deve-se primar pela proteção dos mais velhos. O valor dos alimentos precisa observar o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, com a ressalva que tais alimentos não se limitam aos valores estritamente necessários para a subsistência, englobando outras necessidades (como saúde, educação, lazer) com o objetivo de garantir a manutenção de uma vida digna e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Em face do princípio da dignidade da pessoa humana e do fato dos avós serem, na maioria das vezes, pessoas idosas, apurou-se alguns pontos polêmicos envolvendo a fixação de alimentos avoengos, possibilidade pouco conhecida pela população em geral. Um dos pontos mais questionados a respeito do assunto consubstancia-se na possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos avoengos. Nesse sentido, verificou-se que apesar de ser possível a decretação da prisão, tal medida deve ser utilizada com cautela e somente após a utilização de medida menos gravosa. A fim de dirimir esta questão, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei 554/15 poderia solucionar as divergências na aplicação do instituto, bem como a elaboração de súmulas vinculantes ou precedentes.

Do mesmo modo, consideramos que, apesar de ser possível a penhora de bem de família do devedor de alimentos, tal alternativa não é aconselhável se for o único bem do idoso. Isso porque, além de ferir o estatuto do Idoso estaria agravando

as condições financeiras do alimentante e, apesar de solucionar o problema dos alimentos vencidos, prejudica o adimplemento dos vincendos.

Investigou-se a possibilidade de ajuizamento de ação em face do genitor e dos avós, a fim de verificar, de forma concomitante, quem possui condições de pagar alimentos. Além disso, sustentou-se que tal possibilidade favorece o credor, uma vez que evita o ajuizamento de diversas ações, tornando mais célere e efetiva a prestação jurisdicional, bem como garantindo o recebimento dos alimentos desde a citação, independentemente de quem seja condenado a prestá-los.

Após, realizou-se um apanhado teórico acerca da possibilidade de integração no polo passivo dos demais coobrigados e constatou-se que é praticamente unânime na doutrina o entendimento de que é possível a convocação dos demais avós para que integrem a ação, uma vez que a controvérsia consubstancia-se apenas na forma com que deve ocorrer essa convocação. Em relação às modalidades de intervenção de terceiro, a doutrina se divide em três possibilidades: chamamento ao processo, litisconsórcio passivo necessário ou litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples.

O chamamento ao processo é a hipótese menos aceita pela jurisprudência, uma vez que, para aplicar esse instituto seria necessário fazer uma interpretação extensiva do rol taxativo do art. 130 do CPC, bem como estender o conceito de solidariedade à obrigação alimentar. Dessa forma, inviável a aplicação deste instituto, primeiramente porque estaria ampliando, sem qualquer disposição legal, o previsto pelo legislador. Segundo, porque alteraria o entendimento consolidado que que não há solidariedade entre os devedores de alimentos o que possibilitaria, até mesmo, eventual direito de regresso entre os obrigados, prejudicando o caráter personalíssimo da obrigação.

No que tange a aplicação do litisconsórcio facultativo, verificou-se que essa possibilidade é amplamente defendida na doutrina e foi a posição adotada no julgamento do REsp 1715438/RS, e também é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Percebe-se que, apesar desta modalidade amoldar-se melhor que o chamamento ao processo à situação trazida pela obrigação alimentar, a hipótese de litisconsórcio facultativo também não atende satisfatoriamente às necessidades processuais da ação de alimentos avoengos, e nem ao previsto no art. 1.698 do CC.

O artigo 1.698 do Código Civil apresenta a necessidade de todas as pessoas obrigadas concorrerem na proporção de seus recursos. Sob esse aspecto, compreendeu-se que a presença de todos os coobrigados na ação que visa a fixação de alimentos é imprescindível, a fim de que seja possível analisar as possibilidades de todos, adequando-as às necessidades do alimentando. Observou-se que, em um primeiro momento, parece injusto obrigar o neto a ingressar com a ação em face de todos os avós, mesmo contra aqueles que já lhe prestam auxílio de maneira informal. Além disso, o representante legal do menor estaria ajuizando uma ação em face de seus próprios pais, o que poderia acarretar desconfortos familiares.

Ocorre que, o fato de figurarem no polo passivo da demanda não significa, necessariamente, que serão condenados ao pagamento de alimentos, sendo que a fixação pode ser dispensada após a comprovação de que já prestam assistência de maneira informal, até mesmo ao despender tempo para os cuidados do neto. Dessa forma, conclui-se que apenas a convocação de todos os obrigados torna possível a fixação, com maior exatidão, de qual deve ser a contribuição devida por cada um dos avós.

Portanto, trata-se de uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário, que pode ser determinado até mesmo de ofício pelo Magistrado. Esta posição, também tem sido maioria entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, conforme visto anteriormente, e deve ser consolidada a fim de trazer maior segurança jurídica aos envolvidos.

Nesse sentido, destaca-se que não se trata de uma obrigação solidária, em que todos os litisconsortes devem pagar o mesmo valor. Por isso que a presença de todos os avós é necessária, uma vez que só assim é possível alinhar o valor devido por cada um às necessidades do alimentando, e ainda, aquele que não puder pagar alimentos, ou que já os preste de outra maneira, será dispensado do pagamento de pensão alimentícia.

Trata-se de uma questão delicada e que merecia um tratamento legislativo mais detalhado, o que deveria ter ocorrido no Código de Processo Civil de 2015, a fim de solucionar a controvérsia. Mas, a consolidação de um entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça iria amenizar as dificuldades de aplicação do disposto no art. 1.698 do Código Civil.

Por fim, conclui-se que o direito de família é mutável e que as regras de processo civil devem ser flexibilizadas para melhor adequar-se ao caso concreto, garantindo o melhor interesse do alimentando e visando resolver, ou ao menos apaziguar, os conflitos familiares que tanto pesam sobre as relações e influenciam diretamente no desenvolvimento dos menores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406**. Brasil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.115**. Brasil, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069/90**. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. [Estatuto da pessoa idosa]. **Lei nº 10.741/2003**. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. [Lei de alimentos]. **Lei nº 5.478/68**. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.009/90**. Brasília. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 554**, de 12 de março de 2015c. Altera o Art. 733, § 1º da Lei n.º 5.859, de 11 de janeiro de 1973, -Código de Processo Civil - para adequar a execução de prestação alimentícia expresso no Art. 733. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1305338. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 342**. IV Jornada de Direito Civil, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em: 06 de ago. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 523**. V Jornada de Direito Civil, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/592>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 599**. VII Jornada de Direito Civil, 2015d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1784522/DF**. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Quarta Turma. Relator: Antonio Carlos Ferreira, 17 de maio de 2021a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002887851&dt_publicacao=20/05/2021. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1731004/PR**. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PRETENSÃO DE DIREITO DE REGRESSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS. CABIMENTO. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 24 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800637102&dt_publicacao=28/08/2020. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 358668/SP**. HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC/73. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DE CUSTÓDIA MANTIDA. 2. TODAVIA, PACIENTES COM IDADE AVANÇADA E COM PROBLEMAS DE SAÚDE GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 25 de outubro de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=66487653&num_registro=201601499598&data=20161025. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 416886/SP**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 12 de dezembro de 2017b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702401310&dt_publicacao=18/12/2017. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1415753/MS**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS.

PRESSUPOSTOS. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 24 de novembro de 2015Aa. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201396769&dt_publicacao=27/11/2015. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1715438/RS**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL SDEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COOBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COOBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COOBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 de novembro de 2018. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703220987&dt_publicacao=21/11/2018. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº RESP 1834467/SP**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. AJUIZAMENTO APENAS EM FACE DOS AVÓS PTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS AVÓS MATERNOS. ART. 1.698 DO CC/2002. SÚMULA 568/STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 de junho de 2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111687780&num_registro=201902554124&data=20200701. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1959183/MG**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO NCP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES. BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA OS AVÓS PTERNOS. RESPONSABILIZAÇÃO PELA SUA QUOTA-PARTE. QUANTUM ARBITRADO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 21 de setembro de 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento

ento&componente=MON&sequencial=165200088&num_registro=202102884255&data=20220921. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 658139/RS**. CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. Quarta Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 11 de outubro de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400638760&dt_publicacao=13/03/2006. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1897373/MG**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FRUSTRADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 10 de agosto de 2021b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002499039&dt_publicacao=19/08/2021. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 596. **Revista de Súmulas**. n. 46. ano 2017a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_cappSumulas593-600.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

BUENO. Cássio Scarpinella. CHAMAMENTO AO PROCESSO E O DEVEDOR DE ALIMENTOS: Uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CAHALI. Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CAMPOS, Gustavo de Castro. **Alimentos Avoengos**. 2015. Monografia (graduação em direito) - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2015. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42201/33.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DA COSTA. Maria Aracy Menezes. **A obrigação alimentar dos avós: leitura dos limites constitucionais - da liberalidade afetiva à obrigação legal**. 2009. Tese (doutorado em direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2009. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/34199/000728981.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia, execução**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Intervenção de Terceiro: Artigo 1.698, Código Civil, Decisão Recente do STJ. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, nº 41**, p. 05-08, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 1122336**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. AÇÃO DIRIGIDA À AVÓ PATERNA. PEDIDO PARA O CHAMAMENTO DOS AVÓS MATERNOS. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECISUM INEFICAZ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. Quarta Turma. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 05 de setembro de 2018. Disponível

em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1122336&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1122336&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 30 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves. O litisconsórcio entre pais e avós nas ações de alimentos: compreendendo uma megera indomada em três atos. **Revista de processo - RePro**. Vol. 46, n. 315. Disponível em:

<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/retrieve/cbb81bb1-bf20-4c6d-8116-5bcf011cf6f1/O%20litiscions%c3%b3rcio%20entre%20pais%20e%20av%c3%b3s%20nas%20a%c3%a7.pdf>. Acesso em: 30 jul, 2022

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [S. l.]: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50000774820188210125**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, COM INCLUSÃO DA AVÓ MATERNA NO POLO PASSIVO. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR ESTABELECIDADA EM FACE DA AVÓ PATERNA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Oitava Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, 01 de setembro de 2022. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50000774820188210125&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70081036451**. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. 1. PRELIMINAR. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS NO POLO

PASSIVO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL E NÃO SOLIDÁRIA. Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, 31 de julho de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081036451&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 nov. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. [S. l.]: Grupo GEN, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. [S. l.]: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 19 dez. 2022.